AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.974 - SP (2019/0054911-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578
AGRAVADO	:	ACELIA LOPES DE SOUSA
AGRAVADO	:	ADAO PIRES BARBOSA
AGRAVADO	:	ANDERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANTONINA CORREA FRANCO
AGRAVADO	:	ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO
AGRAVADO	:	ANTONIO GUTIERRES FUMAGALLI
AGRAVADO	:	ANTONIO IGNACIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIZ SOARES DE ABREU
AGRAVADO	:	APARECIDA DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	:	APARECIDA PINTO DA SILVA
AGRAVADO	:	AREOLINO SIMOES DE PAIVA
AGRAVADO	:	BENEDICTA GONCALVES MARCELAO
AGRAVADO	:	BENEDITO EDUARDO JULIAO
AGRAVADO	:	BENEDITO SANTOS
AGRAVADO	:	BENEDITO SASSO
AGRAVADO	:	CELENE DUZI MORAES FERNANDES
AGRAVADO	:	CELIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	:	CHRISTOVAM PARRA
AGRAVADO	:	CLAUDIO FERNANDES
AGRAVADO	:	CLELIA DO PRADO
AGRAVADO	:	CONFANINI JOSE
AGRAVADO	:	DANIEL JOSE DA SILVA
AGRAVADO	:	DAVILSON MELEIRO
AGRAVADO	:	DAYANA OLIMPIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	DELMA NERIS BALEEIRO
ADVOGADOS	:	JOCELITO CUSTÓDIO ZANELI - SP285419
		CARLOS ALBERTO GOMES - SP150888

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por São Paulo Previdência – SPPREV contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante reitera a argumentação trazida no apelo extremo.

É o relatório.

Das razões expendidas, verifica-se que a parte insurgente não impugnou os fundamentos da decisão agravada, não realizando o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC

(correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca inteiramente a decisão agravada, nos seguintes termos:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo acrescido)
> [...].

Ademais, consoante o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> [...]
> 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.
> [...]
> 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/6/2016)

Nesse sentido, os precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/6/2016.

Ainda que superado o óbice processual, o exame do recurso especial demandaria incursão na seara probatória dos autos, o que não é possível tendo em vista a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015,

correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator